Prefeitura Municipal de Paragominas DOC. Nº 227

PARECER JURÍDICO Nº 648/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO DE RECISÃO CONTRATUAL
SOLICITANTE: SETOR DE CONTRATOS
INTERESSADO: SUPER VENDAS COMÉRCIO EIRELI.
ASSUNTO: RECISÃO DE CONTRATO.

Ementa: ***DIREITO ADMINISTRATIVO. RECISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISTRATO, OBSERVADO OS CRITÉRIOS DE CONVÊNIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.***

1. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta formulada pelo SETOR DE CONTRATOS, em relação a possibilidade em reincidir o amigavelmente o Contrato Administrativo nº 812/2023, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico quanto ao Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 613/2023, bem como, a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 812/2023, tendo em vista a solicitação da empresa SUPER VENDAS COMÉRCIO EIRELI, onde afirma que esta municipalidade encontra-se em atraso com os pagamentos referentes ao objeto contratual.

Vale esclarecer, que a contratada solicitou primeiramente a suspensão do contrato até a regularização dos pagamentos, caso contrário, que fosse cancelada a ata de registro de preços, com a consequente rescisão contratual.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 579/2023 se manifestando pela possibilidade de suspensão do contrato ou rescisão e cancelamento da Ata de Registro de Preços do mesmo. Diante disso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura acatou e referido parecer, e, assim, encaminhou o processo para formalização do pleito.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para análise e Parecer Jurídico.

Eis o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O contrato administrativo nº 812/2023, dispõe de cláusula específica sobre as hipóteses de rescisão contratual, porém sua cláusula décima quarta elucida que:

> **CLÁUSULA XIV – DA RESCISÃO**
> 14.1 Este Contrato poderá ser rescindido conforme orienta os art. nº 77, 78, 79 e 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos seguintes casos:
> 14.1.1 Unilateralmente, pela Contratante, nos casos enumerados no inciso I, do art. 79, da Lei nº 8.666/93;
> 14.1.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência à Administração;
> 14.1.3 Judicialmente, nos termos da Legislação Processual.

De outra ponta, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se no art. 58, *caput* e inc. II, e arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, assim dispondo:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
> **II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;**
> III - judicial, nos termos da legislação;
> IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 1o A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
> § 2o Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
> I - devolução de garantia;
> II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
> III - pagamento do custo da desmobilização.
> § 5o Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.
> *(grifos e destaques apostos)*

Embora já falado no Parecer Jurídico citado anteriormente, necessário se faz esclarecer que a possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços feita pelo fornecedor, está preceituada no art. 21, do Decreto Federal nº 7.892/2013, vejamos:

> Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
> I - por razão de interesse público; ou
> II - a pedido do fornecedor.

Tal assunto está previsto na Ata de Registro de Preços nº 613/2023:

Prefeitura Municipal de Paragominas
DOC.
Nº

> CLÁUSULA XV – DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
> (...)
> 15.3 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor, à vista de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou de força maior, que prejudique o cumprimento da Ata de Registro de Preços, comprovados e justificados.
> (...)

Como se vê no dispositivo acima, para que ocorra o cancelamento da ARP é necessário que o licitante fornecedor apresente uma justificativa séria e aceitável, decorrente de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, ou seja, é necessário que haja uma justificativa plausível, com a devida comprovação da alegação.

No que tange a rescisão amigável, como o próprio nome sugere, tem por quesito que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato amigável seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem com a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, considerando a fundamentação supra, a administração pública a critério de conveniência e oportunidade, desde que não reste prejuízo ao erário, e seja devidamente justificada e comprovada, poderá promover o Cancelamento da Ata de Registro de Preços, com a consequente Rescisão Amigável do Contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 18 de novembro de 2023.

DANIELA PANTOJA ARAUJO:51043793291 Assinado de forma digital por DANIELA PANTOJA ARAUJO:51043793291

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos

Daniela Pantoja Araujo
Assistente Jurídico do Município